



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023840-25.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado/apelante GABRIEL MACHADO REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da da ré, e julgaram prejudicado o exame do recurso adesivo do autor**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023840-25.2024.8.26.0602

Processo originário nº 1023840-25.2024.8.26.0602

Apelante/Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado/Apelante: Gabriel Machado Reis

Comarca: Sorocaba

Juiz (a): Karina Jemengovac Perez

Voto nº 11671

Invasão de rede social para prática de golpe – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de procedência do pedido de obrigação de fazer e indenizatório, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00 – Apelo da ré – Parcial provimento – Danos morais configurados – Rede social do autor, administrada pela ré, invadida por terceiros com objetivo de praticar golpe nos seguidores do autor – Prova de que uma seguidora do autor acabou perdendo a quantia de R\$200,00 – Contexto em que se tem por evidente o dano moral sofrido pelo autor - Indenização que deve ser reduzida para R\$8.000,00 - Exame do recurso adesivo do autor, que visava a majoração da indenização fixada, prejudicado - Apelo parcialmente provido, prejudicado o exame do recurso adesivo.

1. Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório moral.

Alega o autor que teve sua rede social, administrada pela ré, invadida em 18/06/2024 e utilizada para postagens falsas, com convites a aplicações financeiras fraudulentas. Houve alteração de senha, telefone e e-mail vinculados à conta, e também os seus dados de recuperação, razão pela qual lavrou Boletim de Ocorrência de p. 58. Após diversas denúncias, a ré não manifestou interesse em bloquear a conta. Pede a condenação da

ré à obrigação de fazer consistente na restituição da conta e indenização extrapatrimonial de R\$ 30.000,00.

A **sentença** de p. 189/193 julgou a demanda procedente em parte, para condenar a ré à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento definitivo do acesso do autor à conta indicada na inicial, confirmando a tutela provisória concedida às p. 63/64, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, condenando a ré ao pagamento de honorários da sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (p. 196/210) argumentando que encaminhou o link de recuperação da conta ao autor em 03/07/2024 (p. 71/72), e que oferece um serviço seguro, e que é incabível a condenação de ressarcimento moral ante a inexistência de ato ilícito. Houve culpa exclusiva de terceiro. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento da indenização ou, alternativamente, a redução do valor da condenação. Quanto a sucumbência, alega que não deu causa à propositura da ação, e que é indevida a condenação em honorários.

Contrarrrazões em p. 213/229, com preliminar de inadmissibilidade do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade.

Recurso adesivo do autor às p. 230/242, visando a majoração da indenização fixada, fundamentado no abalo da sua

reputação, pois uma seguidora fez uma transferência no valor de R\$ 200,00 aos golpistas (p. 233/234).

Contrarrazões ao recurso adesivo em p. 246/258.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo da ré tem provimento.

O golpe narrado na inicial se desenvolveu da seguinte forma: golpistas invadiram a rede social do autor e, em seu nome, fizeram postagens insinuativas de que ele teria sido beneficiado por uma aplicação financeira que resultou um retorno financeiro (p. 52/54). E, ainda, convidaram os seguidores do autor a fazer o mesmo investimento, e a seguidora do autor Pamela Cadario chegou a fazer uma transferência aos golpistas no valor de R\$ 200,00 (p. 108/109).

Nas razões recursais, a parte ré argumenta que cumpriu integralmente a obrigação de fazer. Registro que a manifestação do autor de p. 92 confirma o restabelecimento da conta 18 dias após a invasão.

Há evidente responsabilidade objetiva da parte ré em promover mecanismos de segurança que impeçam esse tipo de acontecimento. Não se pode dizer que houve **culpa exclusiva de terceiros** porque a segurança de dados faz parte da atividade

desenvolvida pela empresa ré. Em outras palavras, é ela responsável – principalmente – pela proteção dos dados pessoais e informações privadas dos usuários. E, quando há falha no seu sistema de segurança digital, deve responder pelos prejuízos causados, independentemente de dolo ou culpa.

Ademais, ainda que a ré alegue que estão ativos os mecanismos de segurança necessários, há nos autos prova suficiente da invasão dos golpistas na rede social do autor, a demonstrar a falibilidade do sistema de segurança da ré.

Além disso, várias demandas semelhantes, envolvendo a ré, são julgadas diariamente por este Tribunal (inclusive por esta Câmara), em que os usuários reclamam da mesma falha de segurança e os golpes acontecem sempre na tentativa de convencer seguidores a aderir investimento fraudulento.

No caso dos autos, o dano moral está caracterizado pela circunstância de a rede social do autor ter sido utilizada, por terceiros, para prática de golpes aos seguidores da parte autora, com **demérito de sua reputação, porque o golpe chegou a vitimar uma seguidora da página, que acabou perdendo a quantia de R\$200,00.**

É verdade que, uma vez ficando claro que o autor não teve qualquer responsabilidade pela fraude praticada pelos estelionatários, sua reputação não se abala. Por outro lado, é evidente que, após uma seguidora ter sido vítima do golpe, na

forma narrada, permanece um sentimento desagradável de desconforto entre os usuários, sobretudo porque ela, vítima, na realidade, acabou confiando na indicação do autor realizada pelo Instagram, o que é suficiente para configurar a violação da honra do autor (reputação perante terceiros).

Por tudo isso, no caso dos autos, o pedido indenizatório moral é procedente.

Contudo, a ré tem razão quando pede a diminuição do valor da indenização.

Preservada a convicção do julgador de origem, o valor de **R\$10.000,00** mostra-se, no caso, exagerado. Levando em conta as consequências da fraude e os critérios norteadores para fixação da quantia reparatória, arbitro a indenização em **R\$8.000,00**, mantidos os encargos moratórios disciplinados na sentença.

Diante do desfecho da apelação da ré, o exame do recurso adesivo fica prejudicado.

3. Do exposto, proponho o **parcial provimento** da apelação da ré, prejudicado o exame do **recurso adesivo** do autor.

MÁRIO DACCACHE
Relator